



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2022**

**SENHOR PRESIDENTE,  
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 021/2022, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 157, DE 19 DE ABRIL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição visa alterar a legislação municipal aprovada no exercício de 2022, para adequação e harmonização da matéria elencada na Lei Complementar nº. 157/2022.

Neste sentido, pretende-se aumentar o lapso temporal de 31 de agosto de 2022 para 22 de dezembro de 2022, para aderir ao parcelamento das dívidas habitacionais dos imóveis amparados pelo processo de regularização fundiária urbana de interesse social (REURB-S) dos loteamentos Cidade Alta e loteamento Popular Cidade Alta II.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES  
DE OLIVEIRA:  
63157675168

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
63157675168  
DE: C-IBR - CHCP-Bras - CDA-Secretaria de Receita Federal do Brasil  
SER, QUEMUS-CCP-A1 - CAVALDIL, OUBAR ONLINE CERTIFICACIONAL  
OL-Prisapostul, 024111587975000184 - CHALEXANDRE LOPES DE  
OLIVEIRA 63157675168  
Assin: Em este e outro certo documento  
Contatado: sua validação de assinatura por  
Data: 2022.08.22 14:08:00-0400  
Hash: 70F7466649646: 31 2 1

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 157, DE 19 DE ABRIL DE  
2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº. 157, de 19 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

(...)

“Art. 1º.

§ 1º- As dívidas contratuais existentes poderão ser parceladas conforme o disposto no Artigo 3º desta Lei, em parcelas fixas e consecutivas, desde que requeridos até 22 de dezembro de 2022.”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 21 de setembro de 2022.

ALEXANDRE LOPES  
DE OLIVEIRA:  
63157675168

Atribuído o gabinete ao ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA IDENTIFICADO  
DE CDDP, CDDP-ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA DO BRASIL, 1978,  
OLIVEIRA e CPF AT. DISTRALDO OLIVEIRA DA SILVA CERTIFICADORA  
OBRIGADO OUVI DISTRALDO OLIVEIRA DO BRASIL, ALEXANDRE LOPES DE  
OLIVEIRA IDENTIFICADO  
Número do documento e data de emissão:  
Linha de código de barras:  
Data: 2022/09/21 14:07:51 (UTC)  
Fonte: PDF - Assinatura: 11/2

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

CIDADE EM *Transformação*



---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

ANEXO I – Ofício nº. 061/2022/Depto Reg. Fundiária e  
Habitação



Campo Verde - MT, 19 de setembro de 2022.

OF. N°.061/2022– Depto Reg. Fundiária e Habitação.

**Ilma. Sra.  
Dra. Aparecida Chiodi  
Procuradora Municipal**

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentamos cordialmente e na oportunidade vimos solicitar **prorrogação das Leis complementares n° 152/2022 e n° 157/2022**, que dispõem sobre renegociação de dívidas habitacionais, para que seja requeridos até 22 de Dezembro de 2022.

Sem mais, aproveito a oportunidade para manifestar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cicero Alves dos Santos**  
Gerente de Habitação e Regularização Fundiária,  
Portaria n°677/2022

*Recebido em  
20/09/2022  
Ruf*



---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

ANEXO II – Lei Complementar nº. 157/2022.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 12/05/2022

## LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

### **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS HABITACIONAIS JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, PARA OS IMÓVEIS DOS LOTEAMENTOS CIDADE ALTA E LOTEAMENTO POPULAR CIDADE ALTA II, BENEFICIADOS PELO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renegociar os débitos executados ou não, referente aos contratos de alienação imobiliária dos programas habitacionais dos Loteamentos Cidade Alta e Loteamento Popular Cidade Alta II, deste Município, que serão beneficiados pela Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), conforme Decreto nº **038/2022**.

§ 1º As dívidas contratuais existentes poderão ser parceladas conforme o disposto no Artigo 3º desta Lei, em parcelas fixas e consecutivas, desde que requeridos até 31 de agosto de 2022.

§ 2º Para fins de titulação, caso haja débitos de alienação, estes somente serão beneficiados após a quitação integral do saldo devedor.

**Art. 2º** A adesão ao programa instituído pela presente Lei, será feita pelo mutuário, seu procurador e/ou sucessor contratual, obedecendo as determinações previstas no Artigo 3º, através de Termo de Confissão de Dívida, o qual estabelecerá os valores e a forma para quitação da dívida em atraso.

Parágrafo único. A presente Lei, não altera os termos e cláusulas estabelecidos pelo contrato original.

**Art. 3º** Os juros e multas sofrerão descontos de 100%, (cem por cento) limitando o parcelamento em até 30 (trinta) meses, a partir da assinatura do termo de Confissão de Dívida.

~~Parágrafo único. Em havendo débitos executados ou não, os honorários serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e/ou saldo devedor.~~

Parágrafo único. Em havendo débitos executados ou não, os honorários serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e/ou saldo devedor, podendo ser parcelado em até 03 (três) vezes iguais, obedecendo o valor mínimo das parcelas, conforme o dispõe o inciso I do art. 132 da Lei Complementar nº 045/2014. (Redação dada pela Lei Complementar nº **159/2022**)

**Art. 4º** A opção pelo programa instituído pela presente Lei, obriga o mutuário:

I - À confissão irrevogável e irretroatável dos débitos do presente programa, exteriorizada através de Termo de Confissão de Dívida;

II - À aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa instituído por esta Lei;

III - Ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado;

IV - À manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar e de eventuais garantias prestadas em ações de execução.

Parágrafo único. A confissão estabelecida no inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como na desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do pedido por opção.

**Art. 5º** O parcelamento de que trata esta Lei, será rescindido quando verificada a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas.

**Art. 6º** A exclusão do mutuário do programa, acarretará o restabelecimento das condições originais do débito, com todos os encargos, ensejando ainda:

I - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa do Município, se ainda não estiver inscrito;

II - A propositura de Ação Executória;

III - O prosseguimento de execução judicial eventualmente existente.

Parágrafo único. O valor das parcelas pagas até a exclusão do mutuário deste programa, será utilizada para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

**Art. 7º** Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do programa instituído pela presente Lei, somente vencerão em dias de expediente.

Parágrafo único. A anistia prevista nesta Lei não autoriza, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 8º** Faz parte da presente Lei, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal.

**Art. 9º** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 2022.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono e promulgo a presente lei, sem emendas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/05/2022*